

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 15, DE 2022

Altera o art. 225 da Constituição Federal para estabelecer diferencial de competitividade para os biocombustíveis.

**Autor:** SENADO FEDERAL – Senador  
FERNANDO BEZERRA COELHO

**Relator:** Deputado DANILO FORTE

### I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2022, oriunda do Senado Federal, onde teve como primeiro signatário o Senador Fernando Bezerra Coelho, propõe, por meio de seu art. 1º, a inclusão do inciso VIII ao § 1º do art. 225 Constituição Federal (CF) para, com o objetivo de defender e preservar um meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, determinar ao Poder Público que mantenha regime fiscal favorecido para os biocombustíveis destinados ao consumidor final, na forma da lei complementar, a fim de assegurar-lhes tributação inferior a incidente sobre os combustíveis fósseis, capaz de garantir diferencial competitivo em relação a estes.

A medida foca, especialmente, (i) as contribuições para a seguridade social a cargo do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada incidentes sobre a receita ou o faturamento (art. 195, I, “b”, da CF); (ii) as contribuições para a seguridade social a cargo do importador de bens ou serviços do exterior (art. 195, IV, da CF); (iii) a Contribuição para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) (art. 239 da CF); e (iv) o Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de SF/22765.92366-17 2 Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) (art. 155, II, da CF).



O art. 2º da PEC traz regra transitória, ao dispor que, enquanto não entrar em vigor a lei complementar referida no inciso VIII do § 1º do art. 225 da CF, o diferencial competitivo dos biocombustíveis em relação aos combustíveis fósseis será garantido pela manutenção, em termos percentuais, da diferença entre as alíquotas aplicáveis a cada combustível fóssil e aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, em patamar igual ou superior ao vigente em 15 de maio de 2022. Como alternativa a esse comando, quando o diferencial competitivo não for determinado pelas alíquotas, este será garantido pela manutenção do diferencial da carga tributária efetiva entre os combustíveis.

Consoante o § 2º do art. 2º da PEC, nos primeiros vinte anos após a promulgação da norma, a lei complementar federal não poderá estabelecer diferencial competitivo em patamar inferior ao referido no caput.

O § 3º determina que a modificação, por proposição legislativa estadual ou federal ou por decisão judicial com efeito *erga omnes*, das alíquotas aplicáveis a um combustível fóssil implicará automática alteração das alíquotas aplicáveis aos biocombustíveis que lhe sejam substitutos, a fim de, no mínimo, manter a diferença de alíquotas existente anteriormente.

Segundo o § 4º, a lei complementar referida no inciso VIII do § 1º do art. 225 da CF disporá sobre critérios ou mecanismos para assegurar o diferencial competitivo dos biocombustíveis na hipótese de ser implantada, para o combustível fóssil de que são substitutos, a sistemática de recolhimento de que trata o art. 155, § 2º, XII, “h”, da CF, na qual o ICMS incidirá uma única vez.

Finalmente, o § 5º afasta, em relação às hipóteses em comento, a aplicação do inciso VI do § 2º do art. 155 da CF, que limita o valor mínimo das alíquotas internas do ICMS ao valor das alíquotas interestaduais, salvo deliberação em contrário dos Estados e do Distrito Federal.

A norma, uma vez aprovada, entrará em vigor na data de sua publicação, conforme art. 3º.

A justificação explica que o Poder Constituinte originário reconheceu a essencialidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, considerando-o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Nesse sentido, imputou ao Poder Público uma série de obrigações, que demonstram a vanguarda de nosso texto constitucional,



demonstrada pela importância de promover um modelo de desenvolvimento mais sustentável, revelada pela aceleração das mudanças climáticas nas décadas seguintes à sua promulgação.

Ressalta, também, que o mundo tem buscado opções para assegurar caminhos que sejam capazes de reduzir as emissões de gases causadores de efeito estufa (GEE) e que o Brasil adotou os biocombustíveis como parte da estratégia de descarbonização, principalmente em virtude de nosso domínio e expertise em relação à sua produção, distribuição e consumo. Essa política é reconhecida também na estrutura tributária nacional, que, em grande medida, diferencia os biocombustíveis dos combustíveis fósseis concorrentes e substitutos, em virtude da necessidade de internalizar ao sistema de preços as externalidades não capturadas de forma autônoma pelo mercado.

Ainda segundo a justificação, a PEC objetiva consolidar na Carta Magna o diferencial tributário entre esses produtos, preservar a competitividade entre o biocombustível e o seu concorrente fóssil, mormente em um momento no qual se discutem propostas para a alteração da carga tributária aplicada aos combustíveis no Brasil. A medida, ademais, fortalece, no âmbito internacional, a posição estratégica do País, como referência no uso de energias limpas e renováveis no setor de transporte.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, compete pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da proposta, nos termos do art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b*, c/c art. 202 do Regimento Interno, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos aspectos formais, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes na Casa Iniciadora.



No que concerne a eventuais limitações circunstanciais impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País se encontra em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às limitações materiais, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais.

De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 15, de 2022.

Sala da Comissão, em        de        de 2022.

Deputado DANILO FORTE  
Relator

